

PARECER/2023/97

Pedido

- 1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros remeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para Parecer, o Projeto de Decreto-Lei n.º 460/XXIII/2023, que:
 - i. Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 108/2018, de 13 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2022, de 6 de dezembro, o qual estabelece o regime jurídico da proteção radiológica e define as atribuições da autoridade competente e inspetiva para a proteção radiológica, e que transpôs para o direito interno a Diretiva n.º 2013/59/EURATOM, do Conselho, de 5 de dezembro.
 - ii. Procede à revisão do regime jurídico de formação em proteção radiológica, atualmente previsto no Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, que é revogado, integrando-o no Decreto-Lei n.º 108/2018 de 3 de dezembro.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, alínea b), do n.º 3 do artigo 58º e n.º 4 do artigo 36º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3º, n.º 2 do artigo 4º e na alínea a), do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna O RGPD.

II. Análise

- 3. O presente Projeto de Decreto-Lei , que constitui a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2018, de 3 de dezembro, (artigo 1º) visa concluir o processo de revisão iniciado com o Decreto-Lei n.º 81/2022, de 6 de dezembro, procedendo (...) "à clarificação das situações em que é exigido registo ou licença e, também, seguro, em linha com o exigido pela Diretiva 2013/59/EURATOM, assim como proceder à revisão do regime jurídico de formação em produção radiológica, previsto no Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, flexibilizando e simplificando os requisitos em matéria de formação e integrando essas regras no Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, (in Preâmbulo).
- 4. Assinala-se desde já que, por Deliberação de 17 de julho de 2018, a CNPD, a solicitação do Gabinete do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior emitiu o Parecer n.º 33/2018, que incidiu sobre o Projeto



de Decreto-Lei que "estabelece o regime o regime jurídico da proteção radiológica, transpondo para o direito interno a Diretiva n.º 2013/59/EURATOM, do Conselho, de 5 de dezembro".

- 5. No Projeto de Decreto-Lei, ora em análise, do ponto de vista da proteção dos dados pessoais, há que ter em consideração as seguintes normas:
 - i. O artigo 3º do Projeto de Decreto-Lei adita ao Decreto-Lei 108/2018, de 3 de dezembro os artigos 159.º-A a 159º-F.
 - ii. O n.º 3 do artigo 159.º-D, com a epígrafe "Entidades formadoras em proteção radiológica", dispõe que: "Constituem deveres das entidades formadoras em proteção radiológica: (...) c) Manter uma lista atualizada dos formandos que concluíram com sucesso os seus programas de formação".
 - iii. O artigo 7º, do Projeto, que regula a forma como deve ser pedido o reconhecimento de formação em proteção radiológica para quem tenha obtido as qualificações profissionais nessa área ao abrigo do Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, prevê no seu n.º 5, alíneas a), b) e c) que o pedido deve ser apresentado com "Cópia do certificado de habilitações literárias, (alínea a); "Currículo profissional detalhado, com evidência da realização das atividades inerentes ao nível requerido, (alínea b)"; e "Declaração de honra da entidade patronal ou do titular da prática, descritiva das atividades desenvolvidas pelo requerente no período temporal correspondente ao nível requerido, (alínea c)".
- 6. Nada é referido sobre os elementos identificadores do formando que constarão da listagem a que alude o artigo 159°-D, n.º 3 e qual a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais recolhidos nesse âmbito.
- 7. Nessa medida a CNPD não se pode pronunciar sobre se é respeitado o princípio da proporcionalidade e minimização dos dados, consagrado na alínea c), do n.º 1 do artigo 5º do RGPD.
- 8. Também relativamente aos dados pessoais fornecidos pelos requerentes, com vista ao reconhecimento da formação em proteção radiológica, o Projeto de Deliberação é omisso quanto à entidade responsável pelo tratamento dos dados e se esses dados são mantidos após o reconhecimento e por que período de tempo.
- 9. Entende-se, assim, que tais entidades são as identificadas no artigo 12°, com a epígrafe "Autoridades competentes":
- "1 A Agência Portuguesa do Ambiente, IP, (APA, IP), é a autoridade competente, para efeitos do presente decreto-lei exceto nas situações previstas no número seguinte.
- 2- A Entidade Reguladora da Saúde (ERS) é a autoridade competente para efeitos de todas as obrigações impostas pelo presente decreto-lei à atividade e prestação de cuidados de saúde, no setor público, privado e social.



10. O artigo 13º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, prevê na alínea m) que incumbe à autoridade competente (então apenas a APA, IP) "fomentar ações de formação e de informação na área da proteção contra radiações ionizadas com a participação das autoridades de saúde e em colaboração com outras entidades públicas ou privadas, sempre que adequado;", e na alínea p) "estabelecer e manter atualizado o inventário nacional de titulares de práticas abrangidas pelo presente decreto-lei".

11. Decorre das alterações que se pretendem introduzir no Decreto-Lei n.º 108/2008, de 3 de dezembro, que as competências atribuídas no artigo 13º serão agora da responsabilidade da APA, IP e da ERS, de acordo com o critério definido no artigo 12º.

12. Contudo, uma menção expressa às autoridades seria clarificadora.

III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos a CNPD formula as seguintes conclusões:

13. O Projeto de Decreto Lei n.º 460/XXIII/2023, deverá, no que se refere à manutenção de uma lista atualizada de formandos que concluíram com sucesso os programas de formação, prevista no artigo 159º.-D, indicar quais os dados pessoais que serão recolhidos para constituir essa lista e a entidade responsável pelo tratamento desses dados.

14. No que se refere ao procedimento para pedir o reconhecimento de formação em proteção radiológica para quem tenha obtido as qualificações profissionais, previsto no artigo 7º do Projeto de Decreto-Lei, o diploma deverá prever se esses dados serão mantidos após o reconhecimento, por quanto tempo e qual a entidade que procederá ao seu tratamento.

Lisboa, 17 de novembro de 2023

Conceição Diniz (Relatora)